



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007092 - PE (2022/0171709-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MURILO JOSÉ DE BARROS GUIMARÃES
AGRAVADO : TEREZA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO : CHRISTINA MARIA DE BARROS GUIMARAES RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO : TERESA MARIA DE BARROS GUIMARAES LATACHE PIMENTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES - PE017697
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL EXISTENTE E PÚBLICA AO TEMPO DA AÇÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. O Tribunal de origem fundamentou a inadmissão da ação rescisória com base na responsabilidade da própria autora, ao não aproveitar o momento da defesa, ao tempo da ação rescindenda, para a apresentação do documento existente desde 1991, razão pela qual não pode ser considerado documento novo.
4. No caso, constata-se a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial, pois a decisão judicial existente e pública ao tempo da ação rescindenda não configura documento novo. A propósito: AR n. 5.238/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de

1/8/2018; e AR n. 3.210/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 7/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2007092 - PE (2022/0171709-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MURILO JOSÉ DE BARROS GUIMARÃES
AGRAVADO : TEREZA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO : CHRISTINA MARIA DE BARROS GUIMARAES RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO : TERESA MARIA DE BARROS GUIMARAES LATACHE PIMENTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES - PE017697
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL EXISTENTE E PÚBLICA AO TEMPO DA AÇÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
3. O Tribunal de origem fundamentou a inadmissão da ação rescisória com base na responsabilidade da própria autora, ao não aproveitar o momento da defesa, ao tempo da ação rescindenda, para a apresentação do documento existente desde 1991, razão pela qual não pode ser considerado documento novo.
4. No caso, constata-se a conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte, motivo pelo qual é inviável o provimento do recurso especial, pois a decisão judicial existente e pública ao tempo da ação rescindenda não configura documento novo. A propósito: AR n. 5.238/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de

1/8/2018; e AR n. 3.210/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 7/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1.480):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reitera que houve violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1022 do CPC, "[...] tendo em vista a omissão no acórdão que julgou os embargos de declaração (...) a União requereu, nos embargos de declaração, que o Tribunal Regional se manifestasse acerca da inaplicabilidade da Súmula n. 343 do STF e acerca do desconhecimento da União sobre o auto de partilha dos bens deixados pela genitora dos recorridos e de sentença judicial, transitada em julgado em 1991, que excluiu o lote 11 dos bens do espólio", contudo, "a omissão não foi sanada". (fl. 1.487).

Defende que, no caso, houve violação ao art. 966, VII, do CPC, porquanto "[...] o acórdão recorrido destoa do entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do afirmado na decisão agravada", tendo em vista que, "[...] em julgado mais recente que o trazido na decisão agravada, entendeu que o documento novo, apto para a procedência da ação rescisória, é aquele que, embora já existente na época da decisão rescindenda, era ignorado por uma das partes e era apto a assegurar a procedência de seu pedido" (fl. 1.488).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União com a pretensão de rescindir acórdão prolatado, na AC n. 222.023/PE, que decidiu pela ilegalidade da Taxa de Ocupação com base no valor venal do imóvel e fixou a atualização anual do valor do foro a ser cobrado pela utilização do terreno de marinha por meio de índices que reflitam a desvalorização da moeda, ao invés da atualização com base na variação do valor de mercado do bem.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC/2015, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido, a seguinte fundamentação (fl. 34):

[...] a questão controversa nos autos se refere à existência ou não de violação à literal dispositivo de lei na atualização do valor anual do foro com base na correção monetária (art. 1º do Decreto- Lei nº2.398/87, art. 101 do Decreto-Lei 9.760/46, § 2º, do art. 2.038 do Código Civil, art. 2º, § 2º, do Decreto- Lei nº 4.657/42, ao art. 49, § 3º, da ADCT).

Conforme analisado na decisão liminar, o acórdão rescindendo foi prolatado em 2004, quando a matéria ainda era controvertida nos Tribunais. O Recurso Repetitivo de controvérsia trazido pela União, qual seja, o REsp 1.150.579-SC, foi julgado em 2011, de modo que não está apto a rescindir decisões anteriores ao seu julgamento.

Neste sentido, **a decisão paradigma proferida pelo Superior Tribunal de Justiça seguindo o rito do art. 543-C do CPC/73 (sistemática dos recursos repetitivos) não tem o condão de alcançar as decisões já transitadas em julgado.** Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça só cuidou de uniformizar a compreensão sobre a matéria, cujos dispositivos se situam, obviamente, em âmbito infraconstitucional, cerca de sete anos depois de proferido o julgado rescindendo, quando já se encontrava transitada em julgado a decisão desta Corte.

O autor também fundamentou seu pedido com base no art. 475, VII, do CPC/73 (obtenção de documento novo), sob o argumento de que, em 1991, tramitou uma ação de extinção de condomínio, na qual restou decidido que o Lote 11 da quadra "D", do Loteamento Convento do Carmo Recife não pertenceria ao Espólio Tereza Cavalcante de Barros Guimarães, diversamente do que restou decidido no acórdão rescindendo.

No entanto, **o documento novo que dá ensejo à rescisão do acórdão é aquele, na definição do art. 485, VII, do CPC/73, obtido depois da sentença e cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, o que não ocorreu na hipótese, já que não se cuida de documento, propriamente, capaz de provar um fato relevante, mas de uma decisão judicial e, portanto, pública.**

Ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, acrescentou o

seguinte (fl. 1.378-1.379):

[...]

No caso, colhe-se que o Acórdão embargado, de forma expressa e congruente, assentou que "o acórdão rescindendo foi prolatado em 2004, quando a matéria ainda era controvertida nos Tribunais. O Recurso Repetitivo de controvérsia trazido pela União, qual seja, o REsp 1.150.579-SC, foi julgado em 2011, de modo que não está apto a rescindir decisões anteriores ao seu julgamento. (...) Neste sentido, a decisão paradigma proferida pelo Superior Tribunal de Justiça seguindo o rito do art. 543-C do CPC/73 (sistemática dos recursos repetitivos) não tem o condão de alcançar as decisões já transitadas em julgado. Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça só cuidou de uniformizar a compreensão sobre a matéria, cujos dispositivos se situam, obviamente, em âmbito infraconstitucional, cerca de sete anos depois de proferido o julgado rescindendo, quando já se encontrava transitada em julgado a decisão desta Corte. **O autor também fundamentou seu pedido com base no art. 475, VII, do CPC/73 (obtenção de documento novo), sob o argumento de que, em 1991, tramitou uma ação de extinção de condomínio, na qual restou decidido que o Lote 11 da quadra "D", do Loteamento Convento do Carmo Recife não pertenceria ao Espólio Tereza Cavalcante de Barros Guimarães, diversamente do que restou decidido no acórdão rescindendo. No entanto, o documento novo que dá ensejo à rescisão do acórdão é aquele, na definição do art. 485, VII, do CPC/73, obtido depois da sentença e cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, o que não ocorreu na hipótese, já que não se cuida de documento, propriamente, capaz de provar um fato relevante, mas de uma decisão judicial e, portanto, pública", razão pela qual não se verifica(m) o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s), na temática versada no Julgado, nesses pontos.**

A considerar, também, que a Contradição é aquela que se afere entre os fundamentos do Acórdão e o seu Dispositivo ou conclusões, inexistente na espécie.

Entretanto, **não foram juntadas as Notas Taquigráficas do Julgamento, que devem integrar o Acórdão, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno do TRF-5ª Região** ("Art. 74. As notas taquigráficas do julgamento farão parte integrante do acórdão.")

Dessa forma, resta claro que houve a devida manifestação do Tribunal de origem quanto à alegada omissão, apenas não se adotando as razões do recorrente, o que não configura violação aos dispositivos invocados. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DECISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2022.)

No que tange à alegada violação do art. 966, VII, do CPC, a União afirma que "[...] não sabia do auto de partilha dos bens deixados por Teresa de Barros Guimarães, DOCUMENTO NOVO, muito menos que houve uma ação que transcorreu operante a Comarca de Jaboatão dos Guararapes, com sentença transitada em julgado em 1991 que excluiu dos bens do espólio o lote 11 da quadra "D", do Loteamento Convento do Carmo Recife (fl. 1.415)".

Por sua vez, a instância de origem consignou no acórdão recorrido que "[...] o documento novo que dá ensejo à rescisão do acórdão é aquele, na definição do art. 485, VII, do CPC/73, obtido depois da sentença e cuja existência o autor ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, o que não ocorreu na hipótese, já que não se cuida de documento, propriamente, capaz de provar um fato relevante, mas de uma decisão judicial e, portanto, pública" (fl. 34).

Nesse contexto, a Corte regional confirmou a inadmissão da ação rescisória proposta, com fundamento na responsabilidade da própria parte em não aproveitar o momento da defesa, ao tempo da ação rescindenda, para a apresentação do documento existente desde 1991, razão pela qual 'não pode ser considerado documento novo'.

Esse entendimento não destoa da jurisprudência do STJ, segundo o qual "[...] o documento alegadamente novo não pode ser assim considerado como fins de admissão em pleito de rescisão, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, já que este sempre foi público e disponível às partes; se não foi trazido aos autos quando do debate judicial original, tal inação se qualifica como desídia ou negligência da parte." (AR 1.197/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 4.10.2004).

A propósito, nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E OBTENÇÃO DE "DOCUMENTO NOVO". ARTS. 485, VII E IX, DO CPC/1973. ACÇÃO ORIGINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE ETÁRIO MÍNIMO. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. ACÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

[...]

3. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo julgador, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

4. Reconhece-se como documento novo apto a dar ensejo ao pedido de rescisão aquele cuja existência era ignorada pela parte ou dele a parte não poderia fazer uso, o que não restou caracterizado no caso concreto.

5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei.

[...]

7. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(AR n. 5.238/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 1/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, VII E IX, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ART. 486. DO CPC. ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. PÚBLICO E DISPONÍVEL AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. NÃO JUNTADA. DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. ERROS DE FATO. TEMAS E FATOS CONHECIDOS E APRECIADOS EM DETALHE NO JULGAMENTO ORIGINAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido no MS 5.964/DF, no qual se concedeu à segurança para que fosse anulado ato administrativo do Ministro de Estado dos Transportes que havia reconhecido o direito à exploração de linha de transporte interestadual de passageiros, em razão de acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos.

[...]

4. O documento alegadamente novo não pode ser assim considerado como fins de admissão em pleito de rescisão, com fulcro no art. 485, VII, do CPC, já que este sempre foi público e disponível às partes; se não foi trazido aos autos quando do debate judicial original, tal inação se qualifica como desídia ou negligência da parte. Precedente: AR 1.197/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 4.10.2004, p. 206.

5. Os alegados erros de fatos, com base no art. 485, IX, do CPC, foram exaustivamente debatidos quando do julgamento da lide original e firmaram a compreensão jurídica em relação ao acervo probatório que estava disponível; "para os fins do art. 485, inciso IX, CPC, o erro que permite o juízo rescisório é o que passa sem a necessária percepção pelo magistrado e não aquele incidente sobre fato que foi objeto de divergência entre as partes e pronunciamento judicial" (AR 3.198/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009). No mesmo sentido: AR 3.369/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 15.5.2012.

Ação rescisória improcedente.

(AR n. 3.210/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 7/10/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.007.092 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171709-6

Número de Origem:

00158746320114050000 158746320114050000 6850

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MURILO JOSÉ DE BARROS GUIMARÃES

RECORRIDO : TEREZA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARAES - INVENTARIANTE

RECORRIDO : MARCIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES

RECORRIDO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES

RECORRIDO : CHRISTINA MARIA DE BARROS GUIMARAES RIBEIRO DE PAIVA

RECORRIDO : TERESA MARIA DE BARROS GUIMARAES LATACHE PIMENTEL

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450

FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES - PE017697

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - FORO / LAUDÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MURILO JOSÉ DE BARROS GUIMARÃES

AGRAVADO : TEREZA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES - ESPÓLIO

REPR. POR : PAULO JOAQUIM DE BARROS GUIMARAES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIA MARIA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES
AGRAVADO : CHRISTINA MARIA DE BARROS GUIMARAES RIBEIRO DE PAIVA
AGRAVADO : TERESA MARIA DE BARROS GUIMARAES LATACHE PIMENTEL
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES - PE017697
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024